



LEI MUNICIPAL Nº 993/2016, DE 29 DE MARÇO DE 2016

“DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GUARDA, DEPÓSITO E CUSTÓDIA DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, POR ENVOLVIMENTO EM CONTRAVENÇÕES E POR OBSTRUÇÃO IDEVIDA DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, FIXA TARIFAS PARA A REALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Marcos Nei Correa Siqueira, Prefeito Municipal de Monte Carlo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Monte Carlo, na forma prevista na Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e suas alterações posteriores e o disposto na Resolução CONTRAN Nº 53, de 21 de maio de 1998, responsável pela guarda e depósito da respectiva custódia de veículos, apreendidos e retirados de circulação, logradouros públicos e em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Posturas municipais.

Art. 2º Os serviços públicos de guarda e depósito de veículos automotores consiste na manutenção de pátios de recolhimento, **estabelecidos obrigatoriamente na cidade de Monte Carlo**, mediante a cobrança das despesas decorrentes da guarda, depósito e custódia diária dos veículos, cujos valores se encontram devidamente fixados no **Anexo Único** desta lei, os quais serão revistos e atualizados monetariamente quando necessário, mediante a expedição de Decreto Executivo e de acordo com as normas nela fixados.

Art. 3º O município de Monte Carlo executará diretamente os serviços públicos que trata a presente lei ou a seu critério transferirá a terceiros, a concessão ou permissão destes serviços públicos, mediante a realização de regular processo licitatório, que deverá ser promovido na forma da legislação vigente e aplicável às licitações públicas.

Art. 4º A concessionária ou permissionária deverá manter o funcionamento dos serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito, **estabelecido na cidade Monte Carlo**, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único – O procedimento de liberação de veículos será realizado no próprio local do depósito em horário a ser estabelecido pela concessionária ou permissionária.

Art. 5º Ficam fixadas por lei, o valor das tarifas de guarda e depósito, bem como de custódia diária, por tipo de veículo, as quais terão os seus valores atualizados e corrigidos quando necessário, pela via da expedição de Decreto Executivo obedecendo as normas e critérios estabelecidos por esta lei.

§ 1º A guarda e depósito consiste na manutenção do veículo removido ou apreendido em instalações do Poder Público Municipal ou de Empresa Concessionária, onde se garanta a segurança ao patrimônio particular.

§ 2º A tarifa diz respeito ao depósito e guarda diária do bem sobre custódia do Poder Público Municipal ou de Empresa Concessionária, contratada do dia de remoção do veículo até a data da efetiva retirada do mesmo.

§ 3º A tarifa será calculada por dia, sendo computada a partir da data da remoção até a data da efetiva retirada do veículo retido, não sendo permitido o fracionamento em horas.

Art. 6º Ao Município caberá realizar, supervisionar, fiscalizar e controlar os serviços objeto da presente Lei, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 7º As tarifas poderão ser recebidas diretamente pela concessionária, a qual deverá repassar mensalmente o percentual de 10 % (dez por cento) das tarifas recebidas a Conta Corrente do Fundo Municipal de Trânsito, a título de remuneração dos serviços de supervisão, fiscalização e controle da execução do contrato, à cargo do Município.

Art. 8º A concessionária deverá receber o Certificado e Registro de Veículos recolhidos pelo agente de trânsito no ato da autuação, devendo ser arquivado em ordem alfa numérico de placas, em local destinado especificamente para esta finalidade.

Parágrafo Único – O contrato preverá sanções na hipótese de extravio ou perda dos documentos deixados sobre a guarda da concessionária.

Art. 9º A liberação de veículos será providenciada mediante a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos de todas as taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veículo, assim como com a comprovação de que a documentação do veículo se encontra regular.

Art. 10º No ato da entrega o veículo e documentos apreendidos serão devolvidos ao proprietário, a procurador deste com instrumento onde constem poderes específicos para receber o veículo e assinatura com firma reconhecida do proprietário, ou representante legal no caso de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou espólio, mediante recibo.

Art. 11º Haverá um livro de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, sua inconformidade pelo estado do veículo.

Art. 12º A concessionária é responsável desde o recebimento do veículo, até a entrega do mesmo ao proprietário ou representante legal. Por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 13º A concessionária manterá durante todo o tempo da concessão. Seguro de responsabilidade civil destinada a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos em remoção, removidos e/ou depositados sob sua responsabilidade.

Art. 14º A concessionária assumirá integral responsabilidade pela boa e eficiente execução de serviços públicos concedidos, de acordo com esta Lei e com o edital respectivo.

Art. 15º A concessionária notificará os proprietários dos veículos recolhidos aos locais utilizados para depósito e não retirados por seus proprietários ou por quem de direito, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser levados a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, se houver, honorários do leiloeiro e custas do leilão e inclusive os encargos do depósito do veículo, depositado à conta do ex proprietário, na forma da Lei.

Parágrafo Único – Ao município caberá a promoção e execução do leilão.

Art. 16º Caberá ao Agente de Trânsito responsável pela apreensão do veículo, emitir Termo de Retirada de Veículo de Circulação, que discriminará:

- I – os objetos que se encontrem no veículo;
- II – os equipamentos obrigatórios ausentes;
- III – o estado geral da lataria e da pintura;
- IV – os danos causados por acidente, se for o caso;

V – identificação do proprietário e do condutor, quando possível;

VI – dados que permitam a precisa identificação do veículos.

§ 1º O Termo de Retirada de Veículo de Circulação será preenchido em três vias, sendo a primeira destinada ao proprietário ou condutor do veículo apreendido; a segunda à empresa concessionária e responsável pela custódia do veículo; e a terceira ao Agente de Trânsito responsável pela apreensão.

§ 2º Estando presente o proprietário ou o condutor no momento da apreensão, o Termo de Retirada de Veículo de Circulação, será apresentado para a sua assinatura, sendo-lhe entregue a primeira via, havendo recusa na assinatura, o agente fará constar tal circunstância no termo, antes de sua entrega, e, em havendo recusa no recebimento do Termo de Retirada, será o mesmo remetido por via postal com Aviso de Recebimento – AR ao proprietário.

§ 3º O Agente de Trânsito recolherá o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRVL, contra entrega de recibo ao proprietário ou informará, no Termo de Retirada do Veículo de Circulação, o motivo pela qual não foi recolhido referido documento.

Art. 17º O município fixará o prazo da custódia tendo em vista as circunstâncias da infração e obedecidos os critérios abaixo:

I – de 01 (um) a 10 (dez) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada;

II – de 11 (onze) a 20 (vinte) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de três vezes;

III – de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, para penalidade aplicada em razão de infração para a qual seja prevista multa agravada com fator multiplicador de cinco vezes.

Art. 18º Em caso de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros aplicar-se-á o disposto no § 5º do Art. 270 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro.

Art. 19º O Termo de Retirada de Veículo de Circulação será elaborado a partir do disposto na Lei Federal Nº 9.503/97 e suas alterações posteriores, bem como no disposto na Resolução CONTRAN Nº 53, de 21 de maio de 1998.

Art. 20º Esta lei, será aplicada em tudo o que couber aos veículos retirados de circulação pela Prefeitura Municipal, nos casos em que os mesmos estejam promovendo a obstrução das vias públicas municipais e colocando em risco a saúde da população, por representarem criatórios reprodutores de vetores insetos e agentes transmissores de doenças.

Art. 21º Fica a administração municipal e a pessoa física ou jurídica concessionária beneficiada com a concessão autorizada por esta lei, obrigada a promover através dos seus serviços de fiscalização sanitária, a emissão de laudos, pareceres e relatórios bimestrais relacionados com o funcionamento dos pátios,

especialmente no que diz respeito a sua sanidade, remetendo para a Câmara Municipal, cópia integral dos aludidos documentos especificados neste artigo.

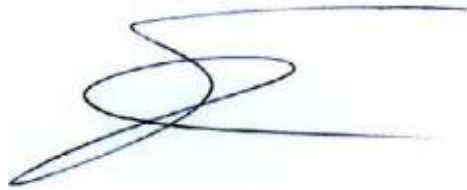
Art. 22º Os veículos retidos, removidos, apreendidos e colocados sob a guarda nos depósitos nos pátios de recolhimento de que tratam a presente lei, deverão ser colocados e depositados em locais providos de cobertura que assegurem a conservação do patrimônio particular, bem como a salubridade do ambiente, podendo o município ou a concessionária, na falta de pátio coberto, utilizar sistema de cobertura individual dos veículos, a qual deverá assegurar o impedimento da reprodução de insetos e vetores transmissores de doenças.

Art. 23º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir os Decretos e regulamentos que se fizerem necessários à fiel execução da presente lei, atos estes que deverão observar e obedecer fielmente os princípios, normas e regras nela estabelecidas e respeitar as competências reservadas ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 24º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º Revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo, 29 de março de 2016.



MARCOS NEI CORREA SIQUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
1 – Remoção de veículos de passeio, utilitários e similares	80,00
2 - Guarda e depósito de veículos de passeio, utilitários e similares por dia	10,00
3 – Remoção de caminhões, ônibus e microônibus	100,00
4 – Guarda e depósito de caminhões, ônibus e micro-ônibus, por dia	20,00
5 – Remoção de caminhões, tratores, semi-reboques, reboques, julietas e bitrens	100,00
6 – Guarda e depósito de caminhões	20,00
7 – Remoção de motocicletas, bicicletas, motonetas e similares	50,00
8 – Guarda de depósito de motocicletas, bicicletas, motonetas e similares	7,00
9 – Remoção de tratores, máquinas agrícolas e veículos de tração animal	80,00
10 – Depósito e guarda de tratores e máquinas agrícolas	10,00
11 – Depósito e guarda de veículos movidos e tração animal	10,00

Monte Carlo, 29 de março de 2016.



MARCOS NEI CORREA SIQUEIRA
Prefeito Municipal